

**O ESSENCIAL
DE DIREITO ECLESIÁSTICO**

Copyright © 2006

Márcio de Moraes
1ª edição, São Luís, MA

P E D I D O S E C O N T A T O S
(0xx98) 3275.8947
dmarciomoraes@hotmail.com

C O O R D E N A Ç Ã O E D I T O R I A L
Márcio Moraes

C A P A / D T P
Gregório Jansen
gregoriojansen@gmail.com

I M P R E S S Ã O E A C A B A M E N T O
Gráfica Rocha
(98) 3249.5001

Aos meus pais, Manoel e Marlene.
Ao meu orientador, Magno de Moraes.

Como delegado de Polícia, temos acompanhado e ajudado os trabalhos de evangelização de várias denominações evangélicas e, vemos com satisfação a sustentação da fé dos novos-convertidos mesmo na carceragem, e temos a oportunidade de acompanhar a reintegração de muitos na sociedade e na igreja por meio desse tipo de orientação espiritual.

CAPÍTULO II

DIREITO CIVIL

O Direito Civil é o ramo do Direito que regula o estado e as relações jurídicas das pessoas. Sua principal fonte é o novo Código Civil Lei nº 10.406/2002 que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, estando dividido em duas partes fundamentais:

Parte Geral: Direito das Pessoas Naturais e Jurídicas; Direito dos Bens, Direito dos Fatos, Atos e Negócios Jurídicos .
Parte Especial: Direito das Obrigações e Contratos; Títulos de Crédito; Direito de empresa; Sociedades simples e empresariais; Direito das Coisas; Direito de Família; Tutela e Curatela; Direito das Sucessões.

Dentro da proposta dessa obra, são mais úteis algumas considerações sobre o Direito das Pessoas, Direito de Família e Direito das Coisas, em razões de neles, colhermos informações e modificações no Novo Código Civil para regularização jurídica da Igreja e, o bom desenvolvimento do ministério sacerdotal.

DIREITO DAS PESSOAS

O Registro Civil PÚBLICO

As igrejas evangélicas de um modo geral são pessoas jurídicas. E segundo o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei de Registro Civil Público (Lei 6.015/1973), começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, no registro peculiar, regulado por lei especial, ou com autorização, ou apro-

vacão do Governo, quando exigida por lei.
Para criação da pessoa jurídica de direito privado são necessárias duas providências legais:

1) O ato constitutivo, que deve ser escrito, podendo revestir-se de forma pública ou particular. E constar não apenas o estatuto, como também da ata da Assembléia Geral e, a eleição da Diretoria com os dados principais de seus formadores: estado civil, profissão, RG, CPF e endereço completo.

2) O registro público, pois para que a pessoa jurídica de direito privado exista legalmente é necessário inscrever os contratos ou estatutos no seu registro peculiar, regulado por lei especial. Antes do registro ter-se-á sociedade de fato ou irregular, que não possui personalidade jurídica. Apenas com o assento adquirirá aquela personalidade, podendo, então, exercer todos os direitos, mas apesar disso, quaisquer alterações supervenientes havidas em seus atos constitutivos deverão ser averbadas no registro.

O registro do ato é uma exigência de ordem pública no que atina à prova e aquisição da personalidade jurídica das entidades coletivas.

A critério, poderá-se á fazer o ato constitutivo mediante estatuto ou regimento. Embora, seja mais aconselhável fazer por meio de estatuto, por ser mais simples e, haver a sua admissão legal para o registro público. Não obstante, a posterior elaboração de um regimento interno. Deste modo, é interessante fazer claramente a distinção entre ambos:

- O estatuto é um instrumento escrito que contém os princípios de entidade ou associação e o regulamento de seus atos.

- O regimento interno está composto de princípios ou regulamentações acessórias para o cumprimento do Estatuto.

Na elaboração de um estatuto ou regimento, existem alguns aspectos formais que precisam ser considerados:

- 1) O Estatuto deve estar dividido em partes maiores que denominamos “TÍTULOS”.

- 2) Cada “TÍTULO” deve estar dividido em “CAPÍTULOS”, que podem ser subdivididos em “SECÕES”.

3) As partes elementares de um Estatuto ou regulamento, denominamos “ARTIGOS”, que podem, apresentar subelementos que denominamos “INCISOS” e, são representados por algarismos romanos: I, II, III etc.

4) Sempre que houver necessidade de subdividir os INCISOS ou PARÁGRAFOS, são utilizadas as “ALÍNEAS”, representadas por letras minúsculas do alfabeto: a), b), c), etc.

5) A parte principal de um artigo denominamos “CAPUT” (a primeira parte).

6) Sempre que for preciso adicionar, explicar, ressalvar, concluir etc., fazemo-lo, por meio de “PARÁGRAFOSS”, que são ordinariamente numerados: §1º, §2º etc.

7) Os artigos e parágrafos de um a nove são numerados ordinariamente (1º, 2º, etc) e do décimo em diante, cardinalmente (10, 11, etc).

8) Sempre que houver apenas um parágrafo, denominamos de “PARÁGRAFO ÚNICO”.

É indispensável que no estatuto conste à denominação, o fundo social (quando houver), os fins (sem fins lucrativos, nas igrejas e associações), a sede e o foro, da entidade, bem como o tempo de duração e objetivos. Deve constar também o modo porque se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Ademais, no Estatuto deve constar a declaração objetiva, em que é reformável no tocante à administração, e de que modo isso pode ser feito para legitimar e, se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. E, por último, e não menos importante, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio.

Na elaboração do Estatuto não deve faltar sob pena de nulidade (art. 54, do CCB): A denominação, os fins, e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres do associados, as fontes dos recursos para a administração, o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos, as condições para as alterações estatutárias e para a dissolução.

Na parte anexa, disponibilizamos um modelo anatômico de um estatuto que, pode servir de base para elaboração de um ato constitutivo de uma igreja ou entidade religiosa, de acordo com o Novo Código Civil e, e que busca minimizar quaisquer transtornos futuros em relação a dissidência, exclusão, ações indenizatória etc.

OBS – Tão logo seja aprovado o Estatuto pela igreja, deve ser publicado no Diário Oficial, no todo ou apenas seu extrato (resenha). Posteriormente à publicação, devem ser levadas cópias dele e do Estatuto para proceder ao registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Do Requerimento Cartorial para o Registro Público

Para que as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, literárias tenham seu Registro Civil Público é necessário primeiramente o requerimento em duas vias ao Oficial do Cartório, solicitando o registro dos atos constitutivos da sociedade, assinado pelo presidente (digitado). Em segundo lugar, seja apresentado junto ao Cartório de Registro Civil Público, o Estatuto em três vias (duas originais e cópia) na íntegra (rubricado e assinado pelo presidente e por advogado inscrito na OAB).

Também uma relação em duas vias dos Membros fundadores constando nacionalidade, profissão, residência, nº do CPF ou identidade, assinada pelo presidente ou secretário (De acordo com o dispositivo do art. 120 VII da Lei 6.015/73 (digitada ou datilografada).

E, ainda a relação em duas vias da primeira ou atual Diretoria e Conselho Fiscal, constando de cada membro sua nacionalidade, cargo, profissão, residência, nº do CPF ou Identidade e período de mandato, assinado pelo presidente ou secretário (digitada); E, por último a Ata de Fundação, deve se apresentada em três vias, podendo ser digitada, desde que haja explícita declaração assinada pelo presidente de que é igual à original lavrado em livro próprio.

A importância do Sacerdote Religioso para o Registro Público

Um excelente exemplo da importância do ministro religioso diante da legislação brasileira, encontra-se na Lei 6.015/73 dos Regis-

tos Civis Públicos que, considera-o figura elementar no equilíbrio entre integrante do seio familiar, quando regula o seguinte:

“Art. 79 – São obrigados a fazer declaração de óbitos;

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e famíulos;

2º) a avó, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia.”

Como se vê, na falta de pessoa competente, o ministro figura como agente capaz de fazer a declaração do óbito do falecido. É evidente, que este instituto deu-se em virtude da chamada extrema alegação que é o sacramento final adotado pela Igreja Católica Romana e alguém que vive a vida evaindo-se. Todavia, pela Constituição de 1988, não pode haver qualquer discriminação a sacerdotes religiosos, podendo um pastor evangélico perfeitamente fazer a Declaração do Óbito, nos termos da citada Lei, de um membro de sua comunidade religiosa.

Legislação referente às Nações Indígenas

A grande maioria das Igrejas possui com toda certeza pelo menos um missionário em aldeias indígenas. Acreditamos ser válida toda e qualquer informação que facilite esta tarefa. Daí, a razão de fazermos algumas considerações referentes aos direitos civis dos índios.

Os silvícolas, como é do conhecimento comum, são considerados relativamente incapazes e, estão sob a tutela da União, que a promove através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI – este é o órgão tutelar das várias nações indígenas espalhadas por todo o país – a quem compete à assistência e a representação dos índios, como

consta na Lei 5.371 de 1967.

Tal tutela, traz implicações muito sérias às missões transculturais, pois do ponto de vista legal, os índios não respondem plenamente pelos atos da vida civil. Destarte, as missões evangélicas e católicas são rigidamente fiscalizadas pela FUNAI, no interesse de não haver choques culturais ou aculturação civilizatória. Torna-se, por isso, ainda mais importante à preparação dos missionários, no fim de evitar confrontos diretos aos costumes, usos e tradições indígenas, e nesse aspecto, a lei 6.001/73 é severíssima, senão vejamos:

“Art. 58 – Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:
I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;
II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.

Pena – detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;
III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, ou uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.”

O registro civil dos índios e a obtenção de certidões de nascimento, casamento (cuja cerimônia, pode ser de acordo com os costumes tribais), óbito etc., ocorre segundo a legislação comum. Fazenda a FUNAI, fazer seu próprio registro. E os crimes, delitos e infrações cometidos por indígenas são julgados pela justiça comum, manida a tutela da FUNAI. E, haja uma atenuação prevista na própria Lei 6.001/73, *in verbis*:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do sítivcola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

A mesma lei garante ainda aos grupos tribais, que tenha normas legais próprias, realizar julgamentos e sanções aos seus membros, ficando, evidentemente algumas reservas, como se observa:

“Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”

Os índios podem, todavia, sair da tutela da Fundação Nacional do Índio por sentença de um juiz. Claro que a FUNAI, deve ser ouvida e emitir uma Declaração de revogação da tutela que deverá ser também homologada pelo judiciário. Tal emancipação pode alcançar toda uma comunidade indígena, por meio de decreto do Presidente da República. Dizemos isto, porque não é incomum que alguns índios sejam consagrados ao ministério, passando, inclusive a usar terno e gravata e, isto não tem sido visto com bons olhos. Nesse particular, é aconselhável que a igreja providencie a emancipação do obreiro indígena, evitando qualquer tipo de represália. Deste modo, o índio só poderá emancipar-se se:

1. Tiver idade mínima de 18 anos (antes 21 anos, foi alterada pelo Novo Código Civil).

2. Conhecimento da língua portuguesa;

3. Habilidades para o exercício de atividade útil e de boa razoabilidade, dentro dos costumes nacionais, como assevera o art. 9º da Lei 6.001/73.

O DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é Parte Especial do Direito Civil que regula as relações pessoais e patrimoniais na família. É fundamental ao ministro religioso conhecê-lo, não apenas no sentido de orientar os

problemas familiares dentro de sua congregação, mas também de ampliar sua participação mais direta e efetiva nas soluções destes. O obreiro precisa de tais informações, para usá-las no aconselhamento pré-nupcial de noivos e para ajudar crentes que ainda estão ligados aos antigos cônjuges pelo casamento, mas que com eles não convivem mais.

A Celebração do Casamento

Existem várias formas válidas por lei para a celebração do casamento. Em sua melhor definição, o casamento é um ato solene, isto é, realiza-se no momento em que homem e mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e a autoridade judicial os declare casados. Interessante observar, que o novo Código manteve na definição de casamento os termos restritivos “homem” e “mulher” (art. 1.514, CCB).

O art. 1.512 do novo Código Civil afirma textualmente que o casamento é civil e gratuita a sua celebração.

1. Casamento Civil Comum – Celebra-se perante o juiz de casamentos, com toda a publicidade.

2. Casamento Religioso com efeitos Civis – É plenamente válida a celebração perante um pastor ou outro ministro religioso, desde que não contrarie a ordem pública ou os bons costumes. Sendo que seu registro civil deve ser promovido dentro noventa dias de sua realização. (art. 1.516, CCB).

O novo Código Civil, mantém como deveres conjugais a fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos (Art. 1.566, CCB).

Todo homem e mulher com capacidade civil (18 anos de idade) podem casar livremente, facultado aqueles que possuem 16 anos o casamento, exigindo-se para estes a autorização de ambos os pais (art. 1.517, CCB). E excepcionalmente, será permitido o casamento mesmo sem a idade núbil em caso de gravidez ou para evitar imposição ou cumprimento criminal (art. 1.520, CCB).

A Lei 6.015 de 31.12.73, institui os registros públicos e prevê

o registro do casamento religioso para efeitos civis. Do art. 71 ao 75, ressalta, entre outras coisas que, os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. Deve ser lavrado o termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, contendo a assinatura do presidente do ato, dos cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados também:

- a) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar doascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- b) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte; domicílio e residência atual dos pais;
- c) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior (se o cônjuge já tiver sido casado antes);
- d) a data da publicação dos proclames e da celebração do casamento;
- e) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

f) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

Sempre que qualquer dos cônjuges não souber assinar à margem do termo, colocará a impressão digital. E, haverá um prazo de trinta dias a contar da realização do ato, para o celebrante ou qualquer interessado, apresentar o assento ou termo de casamento religioso, requerendo o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. Tal assento conterá a data da celebração, o lugar do culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

Ademais, mesmo que o casamento religioso, tenha sido celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público,

poderá ser registrado desde que, apresentados pelos nubentes; com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo assim eventual falta de requisitos no termo da celebração. E, após processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado todos os requisitos que já mencionamos.

A nossa lei civil admite, como na anterior, o casamento por procuração (art. 1.542, CCB). Novidades do Novo Código Civil é que os homens podem acrescer se desejarem ao seu sobrenome, o de sua esposa (Art. 1.565, § 1º do CCB) e, podem casar com a autorização dos pais os maiores de dezenas e menores de dezoito anos, e com suprimento judicial em situações especiais, (como por exemplo, a gravidez) os menores de dezesseis anos.

§ 6º, não entram na comunhão nem os bens adquiridos antes, nem aqueles posteriores ao casamento.

4. Regime de participação final nos Aqüiestos – Tal regime é uma novidade do Novo Código Civil, sendo que os bens (aquistos) que cada cônjuge não participam imediatamente da comunhão, podendo cada um administrar livremente seus próprios bens (exceto vendê-los, comprometê-los ou aliená-los). Entretanto com a separação judicial, o divórcio ou a morte de um dos cônjuges, os bens entrarão na meação e são somados e divididos em partes iguais entre os cônjuges.

À lei no interesse de proteger os interesses de cônjuges vulneráveis a ação de “caça-dotes” assegura que o regime de separação de bens, é obrigatória no casamento de pessoa maior de 60 anos (art. 1.641, CCB).

Regime de Bens

O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar na data da celebração do casamento e na lei anterior era irrevogável, entretanto, com o advento do Novo Código Civil, poderá ser alterado com autorização judicial e justificadas razões. Na habilitação de casamento os nubentes poderão optar por um dos regimes previstos em lei. Todavia, se não o fizerem, vigorará o regime de comunhão parcial de bens.

1. Regime da Comunhão Parcial de Bens – Nesse regime, comunicam-se, de modo geral, todos aqueles bens que foram adquiridos após o casamento, sendo excluídos da comunhão, todos aqueles que cada cônjuge possuía antes do casamento. Ficam fora ainda da comunhão os bens advindos por doação, sucessão (herança) ou sub-rogação de bens particulares.

2. Regime de Comunhão Universal – Nesse regime, comunicam-se todos os bens adquiridos antes ou depois do casamento. Excluídos também os advindos por doação ou herança que foi condicionada que tal bem não entrasse na comunhão dos bens do casal.

3. Regime da Separação de Bens – Nesse tipo de regime de

Separação Judicial

À separação judicial é equivalente ao que chamávamos anteriormente de desquite e, pô termo aos deveres conjugais, ao regime de bens, mas não dissolve de fato o matrimônio. E pode ser:

a) **Consensual** – Acontece por meio de um acordo, mas só pode ser requerida depois de um ano do casamento. E, é feita mediante pedido que conste de: acordo relativo à guarda dos filhos, à pensão alimentícia do marido à mulher ou vice-versa, (se este não puder manter-se). O juiz deverá tentar ainda a conciliação, e não acontecendo, serão tomadas as declarações, devendo ser ouvido o Ministério Público, e depois disto, será homologado o acordo. Aguardando-se a publicação no Diário Oficial da Justiça e a expedição do Mandado de Averbação.

b) **Contenciosa** – É a separação judicial litigiosa e, acontece sempre que as partes não entram em acordo sobre algum dos elementos da separação, isto é, a partilha de bens, ou a guarda dos filhos ou até mesmo quando um dos cônjuges tem razões específicas para o pedido, e estas, são previstas por lei.

Qualquer dos cônjuges pode intentar a demanda para provar uma conduta desonrosa ou qualquer ato relativo a grave violação

dos deveres do casamento, que tenha tornado insuportável a vida em comum. Como por exemplo, a prática do adultério, tentativa de homicídio, sevícias, abandono do lar, alcoolismo, vadiagem etc. Geralmente o culpado, homem ou mulher, perde o direito à guarda dos filhos e fica obrigado a pagar alimentos aos filhos e ao cônjuge inocente. Mas, a contrário senso, mesmo o cônjuge inocente poderá pagar alimentos ao culpado, em valor mínimo a subsistência deste caso não tenha aptidão para o trabalho, nem parentes próximos para ampará-lo. Ademais, pela atual legislação, qualquer um dos cônjuges poderá manter o sobrenome do outro, caso o tenha contraído. No entanto, se incorrer tal cônjuge em qualquer uma das violações aos deveres do casamento, perderá obviamente esse direito.

Pode também, qualquer dos cônjuges requerer a separação judicial com base na ruptura da vida em comum por mais de 01 ano e, nesse caso, basta que o casal prove que está separado nesse período. É comum que os filhos fiquem em poder do cônjuge com quem já se encontravam, e o requerente obligar-se a pagar alimentos ao outro. No entanto, na legislação atual prevalece o direito do cônjuge que tiver melhores condições (moral, psicológica etc.) para exercer a guarda, podendo em caso negativo, o juiz nomear terceiros para a guarda ou tutela temporária ou definitiva.

Por último, a separação judicial pode ser requerida por um dos cônjuges, se o outro for acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, de cura improvável, e duração superior a dois anos. Nesse caso, os filhos ficam em poder do requerente; e este, automaticamente obrigado a pagar alimentos ao cônjuge doente.

O Divórcio

A situação dos divórcios no Brasil é preocupante; a cada dia a instituição matriz da Sociedade está mais fragilizada. Percebemos, que em grande parte, as pessoas buscam o divórcio pela incapacidade espiritual de amar desinteressadamente. O divórcio assim, representa o próprio fracasso da pessoa humana de relacionar-se, independentemente de outros indicativos sempre apontados, tais como, incompatibilidade de gênios, finanças etc., – sem dúvida, o cresci-

mento do número de divórcios no país e no mundo é de cunho espiritual. E, quando digo espiritual, não menciono apenas uma ação inspirativa específica de uma hoste maligna, embora reconheço que tal. Mas, o divórcio é fruto espiritual da própria indisposição dos homens a uma conversão genuína, que os capacite a amar seu cônjuge e família; respeitar à sua igreja e sociedade e, temer a Deus e às Escrituras. Mas, apesar disto, não podemos, simplesmente citar isoladamente passagens das Escrituras e, criar fórmulas específicas e invioláveis de conduta acerca do divórcio.

No que concerne ao assunto, devemos ter em mente que são várias reais, que estão passando por uma série de problemas de ordem emocional, e que podem ter reações diferentes às nossas formas paradigmáticas de viver. Isto é, como dizer a uma mulher que sofre constantemente sob o regime de um marido opressor e, que a sujeite a todo tipo de humilhações, sevícias e agressões físicas, que existe um Deus na Bíblia que a obriga a ser infeliz para o resto da vida, pela remota possibilidade desta ganhar seu marido para o Senhor? Ou como dizer, a um homem, separado a trinta anos de sua ex-esposa, e, que vive já com outra mulher e, com ela tem filhos e netos, que, segundo uma exegese linear, fundamentalista e fria de Mateus 19.9, ele está em adultério e, deve abandonar a atual família e, voltar-se para a anterior?

Ora, a Bíblia não é uma justaposição de dogmas matemáticos, intransigentes, que se impõem através de citações isoladas de versículos. Mas, sim, um corpo contextual baseado em princípios como o amor, a compaixão, a misericórdia etc. E, é na perspectiva de tais princípios éticos e morais que devemos interpretar todas as suas diretrizes e ordenanças. Vale citar, que durante o tempo em que advo-
guei, recebi em meu escritório vários irmãos desejosos de resolver antigos embaraços da vida civil – crentes que estavam impedidos de participar livremente da Ceia do Senhor e de cargos na igreja em razão de antigos casamentos. Sendo que a maioria deles já vivia com novos companheiros há dez, vinte e até trinta anos, mas continuavam presos pela lei, aos seus cônjuges. Felizmente, a hermenêutica bíblica protestante foi audaciosa, mas, prudente na sábia interpreta-

ção dos ensinamentos das Escrituras acerca do divórcio, admitindo em alguns casos quando a igreja romana, ainda se mantém severa e intransigente. Quanto aos que se arrogam o direito de citar as Escrituras e os ensinamentos de Jesus para promover a intolerância religiosa, convém salientar, que não se pode, nem de perto comparar a Carta de Repúdio ou Termo de Divórcio hebraico com os trâmites legais de um divórcio hoje.

Pela Lei judaica, o Termo de Divórcio era lavrado pelo próprio marido, por razões de fôro íntimo: “*Não lhe fosse agradável aos olhos ou achada coisa indecente etc*”. A pobre esposa, não tinha o direito de questionar, de perguntar e, menos ainda de requerer o divórcio. Por isso, não me admira, que Cristo em Mateus 19.7, tenha afirmado, que Moisés só permitiu o repúdio pela dureza dos corações dos homens que, em razão de seu próprio orgulho e machismo ou ambiciosos por possuírem outras mulheres, desejavam livrar-se de suas antigas esposas.

Segundo uma hermenêutica discutível, alguns até arvoraram a defesa, de que, segundo os ensinos de Cristo, o homem só poderia deixar sua esposa, em caso de adultério, excluindo todas as outras razões. Ao nosso ver, o que o Senhor queria cobrir, e considerava uma abominação era a frivolidade dos motivos e a facilidade dos meios que permitiam o divórcio. Prova disso, é que, em seus ensinos sobre o casamento, Paulo figura outro precedente (I Coríntios 7.15), de que se o marido descrente quisesse apartar-se, que o fizesse, já que Deus não nos chamou para a escravidão, mas para a paz. Não acrescento, que Paulo ignorasse, o ensino de Jesus, mas que o entendia da forma correta.

No Direito Brasileiro, por sua vez, não se trata, de um simples Termo, lavrado pelo próprio marido, mas de todo, um processo, pelo qual as partes e testemunhas são ouvidas e, um julgador avalia as condições da Decretação do Divórcio.

A Lei e o Processo Civil Brasileiro não facilitam o divórcio, antes, sob pena de nulidade do feito, todas as tentativas de conciliação são feitas para que não se desconstitua uma família precipitadamente. Ora, é evidente que o divórcio não é uma coisa boa – os filhos são

que mais sofrem com a separação, os transtornos emocionais e psicológicos são muito grandes. Os amigos, a família, a igreja, o advogado e, até mesmo o juiz devem unir esforços para fazer o máximo possível para que não haja uma dissolução familiar, mas se tiver que acontecer os direitos da parte mais frágil, geralmente a mulher e os filhos devem ser protegidos. Gostei de comparar o divórcio com a amputação de uma perna ou outro membro do corpo- isto é, todas as sentenças no sentido de salvar o casamento devem ser feitas, sendo que o divórcio só deve tornar-se uma opção quando de fato, o casamento está gangrenando toda vida de uma pessoa ou de uma família.

O divórcio, é assim, segundo nossa legislação, um mal último e necessário, que vem no sentido de salvaguardar os filhos e/ou o cônjuge que estão sofrendo com o casamento, algumas vezes de forma mais cruel, permanente e penitente do que sofrerão com o divórcio.

Os tipos de divórcio

1. Conversão de Separação Judicial em Divórcio – A separação judicial pode ser convertida em divórcio depois que transcorrer mais de um ano desta, a requerimento de um dos cônjuges, ou ambos. Se o requerimento for unilateral, o outro cônjuge só poderá opor-se à conversão de separação judicial em divórcio, se alegar que o tempo não transcorreu, ou que houve descumprimento de obrigação constante no acordo de separação por parte do requerente. Se o requerimento for bilateral, isto é, por ambos os cônjuges, estes poderão alterar, a seu critério, as cláusulas acordadas na separação judicial.

2. Divórcio Direto – Se os cônjuges estiverem separados de fato por mais de dois anos consecutivos, poderá o divórcio ser direitamente requerido, sem necessidade de que haja previamente a separação judicial. E, como não poderá ser diferente, mesmo o divórcio direto poderá ser consensual ou litigioso (contencioso).

Do Concubinato e da União Estável

O antigo termo concubinato tão coloquial quanto os vocábulos “amizadamento” ou “amigamento” é o relacionamento não eventual de um homem com uma mulher, que não estejam ligados entre si

pelo matrimônio. Sua dissecação terminológica é a partir do sentido do verbo latín *concuborae* que significa deitar-se, encostar-se juntamente. Sendo que no novo Código Civil, recebe definição mais específica: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, constituem concubinato” (art. 1.727, CCB).

A Lei 8.971/1994 tornou mais técnica a terminologia “união estável”, e o Novo Código, manteve a interpretação, desse tipo de “companheirismo”, exigindo para sua configuração a convivência demorada, pública e contínua com objetivo de formar uma família, de tal forma que se assemelhe à um casamento de fato (art. 1.723, CCB).

A Lei Civil oportuniza aqueles que passam vários anos de dedicação a um companheiro, o amparo em caso de abandono, separação ou morte, podendo requerer a partilha de bens adquiridos na relação, assim como pensões alimentícias, enquanto não constituir-se nova união estável. Sendo que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, CCB).

DIREITO DAS COISAS (PATRIMONIAL)

Dissidência de Ministros da Instituição Religiosa

O pastor ou sacerdote religioso é o responsável legal pela manutenção do patrimônio de sua igreja e, não o seu dono. São, por isso, harmônicos, os julgados que consideram que comete esbulho, o pastor que se recusa a devolver o templo por ter sido destituído de sua ordem religiosa. Entretanto, ainda são comuns os casos de obreiros dissidentes que travam verdadeiras batalhas judiciais contra as suas Convenções, para manter o templo em seu poder, felizmente, nesses casos, a jurisprudência tem sido favorável à Instituição, entendendo a atitude do pastor como esbulho possessório, concedendo à Igreja a reintegração de posse, como se constata:

“Reintegração liminar de posse. Agravo de instrumento. 1. Questão ainda não decidida em primeiro grau e insuscetível de arguição a título de preliminar em Agravo de Instrumento. 2. Pastor/

que se recusa a devolver a igreja ao enredo de sua destituição da função religiosa comete esbulho possessório, autorizando a concessão de Reintegração liminar. (TARS – AGI 186.078.275 – 3^a CCiv. – Rel. Juiz Luiz Antonio Corte Real – J. 28.01.1987).

“Ação intentada por convenção constituída dos pastores de igreja evangélica contra pastor destituído, para elidir turbação na posse de dois templos que estaria perpetrando. Ação julgada procedente. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso improvido. (TARS – AC 189.037.591 – 6^a CCiv. – Rel. Juiz Elvio Schuch Pinto – J. 01.06.1989)”

Fato bastante comum nas dissidências ministeriais ocorre também, quando o pastor assume nova linha doutrinária. E, mesmo realizando vários avisos de sua instituição não lhe dá ouvidos, sendo destituído. Inicia então nova denominação, construindo nova igreja com bens da anterior. Em casos assim, tem sido entendida a reintrodução da posse à Ordem Religiosa anterior.

“Comete esbulho possessório o pastor que, adotando nova linha doutrinária nos cultos, desatende à modificação verbal para que observe a orientação religiosa e administrativa original, sob pena de retomada dos imóveis, vindo a construir oficialmente outra igreja, embora com o mesmo nome da anterior, da qual detinha representação, e assumindo a posse dos bens mediante apropriação de documentos e registros a ela pertencentes.” (TAMG – AC 210.335-5 - 7^a C. Civ. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 09.05.1996).

I. Locação de Prédios para Templos

Lamentavelmente, a mesma jurisprudência, nas locações de prédios para a realização de cultos religiosos não tem dado às igrejas proteção especial e nem as equipara a entidades de ensino. Desse modo, segundo a lei 6.239/75 o que normalmente ocorre em locação não residencial por prazo indeterminado, é que o contrato pode ser desfeito a qualquer tempo, mediante declaração unilateral e justificada, inclusive para templos religiosos. Senão, vejamos a discussão jurisprudencial:

“LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – DENÚNCIA VAZIA – LOCACAO A PRAZO INDETERMINADO – IMÓVEL OCUPA-

DO POR IGREJA – LEI N° 6.239/1975 – INAPLICABILIDA-
DE – O contrato de locação de imóvel não residencial, alugado por prazo indeterminado, pode ser desfeito, em qualquer momento, mediante declaração. Unilateral de vontade, que não precisa ser justificada. Imóvel utilizado por igreja. Equiparação. De igreja a estabelecimento de ensino. Impossibilidade. Lei n° 6.239, de 1975 - Inaplicabilidade. Denúncia vazia do contrato de locação. Admissibilidade. Não conta com o amparo da lei especial contrato de locação de imóvel utilizado por igreja. Contrato com suas características, em vigor por prazo indeterminado, está sujeito à denúncia imotivada e a despejo, por não mais convir ao locador prosseguir com a locação.” (TACRJ - AC 5042/92 – Reg. 834) – Cód. 92.001.05042 - 8^a C. – Rel. Juiz Wilson Marques – J. 10.06.1992 (Ementário TACRJ 27/93 – Ementa 140993)

Situação diversa enfrentam as casas pastorais, cuja locação tem o objetivo residencial, não sendo permitida a retomada indiscriminada do imóvel. Conforme uma pacífica jurisprudência, *in verbis*: “Alojamento para pastores pertencentes ao quadro pastoral da Igreja, residentes ou não nesta cidade. Objetivo é evitá-los que os pastores sejam obrigados a se hospedarem em hotéis. Moradia, temporária ou não, sem fim lucrativo. Impedir a retomada seria o mesmo que perpetuar o vínculo locatício, em detrimento do direito de propriedade.” (TACRJ – AC 11923/91 – (Reg. 237) – Cód. 91.001.11923 – 6^a C. – Rel. Juiz Clarindo de Brito Nicolau – J. 05.03.1991) (Ementário TACRJ 21/91 – Ementa 33869).

Desde o fratricídio cometido por Cain contra o seu irmão Abel, o crime faz parte da história da humanidade. Assim, o Direito Penal é o ramo do Direito que se ocupa da Criminologia. Sua codificação tem a finalidade de tipificar (definir), cada crime. Por isso, mesmo, tudo aquilo que mesmo parecendo ilícito não for penalmente tipificado em lei, não pode ser considerado crime. É o princípio da legalidade, e que jamais poderá ser violado. Assim como os demais ramos do direito a ordem religiosa é legislada no Direito Penal. Por esse motivo, destacamos algumas aparições do “Direito Eclesiástico”, na Lei Penal.

Violação de Segredo Profissional ou Confidênciá Eclesiástica

O art. 154 do Código Penal Brasileiro observa que “*revelar alguém sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, enseja pena de três meses a um ano de detenção*”. Essa previsão legal evidentemente só ocorre por meio de representação, e o procedimento legal a ser formalizado é um Termo Circunstaciado de Ocorrência em que o réu poderá responder em liberdade e ao final transacionar com o Ministério Público uma pena alternativa.

Todos sabem da severidade com que a Igreja Romana trata os segredos de confissão a um de seus sacerdotes. Todavia, os mesmos criérios são exigidos por lei para todas as correntes religiosas. Por isso, nunca é demais lembrar aos pastores e ministros que quando